



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 254/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.099442/2023-38

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.F.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações nos seguintes termos:

“Por diversos anos, o INEP mandou release para a imprensa alestrando que o aluno de escola pública concluinte que não tivesse pedido isenção não precisaria se preocupar, que ele teria isenção automática, No kit para a imprensa que o INEP apresenta, todo ano, tem a separação das isenções automáticas, dos alunos concluintes do ensino médio, e as isenções por renda de alunos ue não são concluintes. Como o INEP descobre que o aluno do terceiro ano é mesmo um concluinte e da a sua isenção até mesmo quando ele não pede ? (isto desde 1998).” (sic)

Resposta do órgão requerido

O Recorrido esclareceu que a gratuidade da inscrição para participantes concluintes do ensino médio é concedida com base nas informações prestadas pelo participante, no ato da inscrição.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu nos seguintes termos:

“Não existe nenhuma possibilidade que isto esteja acontecendo hoje, depois e anos que a informação foi um cruzamento do censo escola com a inscrição do aluno. Primeiro que já demonstrei, por matéria, que alunos concluintes de escolas públicas tiveram a gratuidade garantida mesmo não fazendo o pedido de isenção. Segundo que qualquer aluno, seja de escola privada, seja que já concluiu o ensino médio ou seja treineiro poderia declarar estar no terceiro ano de escola pública e ter a sua isenção. Isto não tem sentido nenhum, mesmo que tenha autodilação, o INEP faz verificação de declaração. Seria muito burrice ter os instrumentos, que formalmente usados por duas décadas de ano, e passar a não usar. Se o atual presidente do INEP passou a tornar o campo código de escola declaratório, ou se pegou assim e vai deixar, ele comete um crime contra a transparência, um serviço de censura e um crime contra a pesquisa nacional. A CGU precisa, o mais rápido possível, trazer de volta o INEP à legalidade e fazer com que o campo código da escola não seja declaratório, que seja um cruzamento da inscrição do aluno com a escola que ele está matriculado no dia da inscrição. Um duplo check, como se faz com o CPF. O aluno declara o CPF mas só é aceito CPF que ter dígito verificador correto. Ele escolhe a escola, mas só se aceita se ele está matriculado ali no dia da inscrição do ENEM. É bem grave para o apagamento dos dados públicos o INEP transformar em declaratório as escolas que estão os alunos. Desde 1998 temos tecnologia para saber onde o aluno está matriculado. É um caminho que super interessa ao presidente do INEP, que na origem é do CAED. O CAED não quer avaliação de escolas públicas no país que não sejam aquelas feitas pela sua empresa que atende a maior parte dos estados brasileiros.” (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido reiterou os esclarecimentos prestados na inicial e acrescentou que é prevista no art. 23 da Portaria MEC nº 458, de 5 de maio de 2020, a concessão da gratuidade da inscrição para participantes concluintes do ensino médio com base nas informações sobre sua situação no ensino médio à época da inscrição. Ademais, destacou que não há previsão em qualquer dispositivo regulatório que tal isenção seja concedida mediante solicitação. Por fim, esclareceu que os dados coletados pelo Censo Escolar são utilizados unicamente para fins de elaboração de indicadores educacionais, em observância ao art. 6º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente manifestou discordância das respostas apresentadas pelo Recorrido, questionou a veracidade das razões apresentadas e alegou que o Órgão estaria cometendo graves crimes contra a administração pública ao se referir aos procedimentos adotados na conferência das informações prestadas pelos participantes. Por fim, apresentou novos questionamentos, nos termos seguintes:

“Ainda não está claro para mim, eu gostaria de saber se o que o INEP significa que qualquer pessoa pode se declarar aluno do último ano do ensino médio de escola pública, mesmo não sendo, e mesmo assim a pessoa irá contar com a gratuidade automática em sua inscrição para o ENEM? E gostaria de saber se, em algum momento, depois do INEP parar de divulgar oficialmente o ENEM por escolas, se ele parou de fazer o cruzamento dos alunos que se inscrevem no ENEM com os dados que tem censo escolar.” (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido reiterou que Portaria MEC nº 438/1998, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, previu no §2º do seu art. 5º que seria concedida isenção do pagamento da inscrição aos: a) concluintes do ensino médio em instituição pública; b) aos carentes concluintes do ensino médio da rede particular de ensino, mediante declaração do dirigente da instituição; c) concluintes do ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos - concluído entre abril de 2000 até abril de 2001; d) egressos desse nível de ensino, mediante declaração de carência firmada por si próprio, quando capaz, pelos pais ou responsáveis. Contudo, ressaltou que houve evolução ao longo dos anos no que tange a forma de auto declaração do participante, para tal finalidade. A título de esclarecimento, em 2010, a declaração preenchida pelo participante era verificada *a posteriori*, por amostragem, e na hipótese de comprovação de informação falsa, ele responderia por crime contra a fé pública, além de incorrer em eliminação do certame, caso a situação de vulnerabilidade não fosse comprovada. Em prosseguimento à explanação, o Recorrido esclareceu que a Portaria nº 458/2020, norma contemporânea que regulamenta o Enem, recepcionou o princípio da isenção do pagamento da taxa de inscrição em seu art. 23, reproduzido a seguir:

Art. 23. Serão isentos do pagamento da taxa de inscrição:

I - os concluintes do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculados em instituições públicas de ensino declaradas ao censo escolar da educação básica;

II - aqueles que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, obedecidos os requisitos complementares estabelecidos no edital do Exame; e

III - os que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Assim, uma vez constatada a previsão nos normativos e nos editais que regulamentam o Enem a isenção automática da taxa de inscrição ao aluno concluinte do Ensino Médio, no ano da conclusão, matriculado em rede pública de ensino, seria equivocado afirmar a ocorrência de falhas nesse procedimento, haja vista que a concessão não se vincularia ao pedido de isenção. Ademais, como forma de aprimoramento do controle de pedidos de isenção, o Recorrido comunicou que em 2018 passou a adotar um modelo de calendário para os certames, de forma que o período de solicitação de isenção ocorresse previamente ao período de inscrição, considerando um intervalo de tempo entre esses momentos para oportunizar ao Órgão a adoção de procedimentos de avaliação mais rigorosos. Por fim, expôs que a Edição do Enem 2021 adotou três editais para reger a aplicação da versão regular do certame, sendo um dedicado às orientações para os participantes que desejassem solicitar a isenção da taxa de inscrição e concluiu os esclarecimentos nos seguintes termos:

“17. A análise das solicitações de isenção da taxa de inscrição do Enem, que também passou a contemplar a justificativa de ausência na edição anterior, é feita de forma sistêmica sob gestão da DTDIE, por meio de regras implementadas internamente no sistema de inscrição do Enem, demonstrando que não há possibilidade, por essa via, da inserção indevida de inscritos gratuitos que não solicitaram isenção.

18. Pelo exposto, verifica-se que os critérios de elegibilidade de isenção foram contemplados conforme a legislação aplicada ao Exame”.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu nos seguintes termos:

“Ou o INEP está mentindo ou está cometendo o crime de atuar contra a criação de dados estatísticos sobre as políticas públicas de educação. Vejam estas telas apresentadas pelo próprio INEP, que mostram como é feita a inscrição do aluno concluinte do ensino médio que faz o ENEM. Em nenhum momento pede-se para ele declarar escola nenhuma, justamente por isto ser uma informação de cruzamento da matrícula no censo escolar. Gostaria de denunciar o INEP por crime grave contra a administração pública, contra a transparência, contra a LAI e contra o artigo constitucional que veta a censura. As telas de inscrição do aluno concluinte do ensino médio estão em anexo. Não é demais falar que, para descreditar pesquisadores e talvez para começar valer sua vontade pessoal, o próprio presidente do INEP tem dado entrevistas mentindo que os dados da escola de matrícula do aluno é dado auto declarado. Minha preocupação é enorme de que este presidente faça valer sua vontade, contaria ao interesse público, e transforme o dado em auto declarado mesmo o INEP tendo a tecnologia, desde a década de 90, de cruzar inscrição no ENEM com matrícula no censo escolar.” (sic)

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União apurou que, na resposta inicial, foram prestadas informações sobre a isenção de taxas, reiteradas em 1ª instância e, em resposta ao recurso de 2ª instância, o Recorrido demonstrou os normativos que regem o tema, o contexto histórico do exame e os aprimoramentos realizados ao longo dos anos no que tange a isenção de taxa e a justificativa de ausência, além de informações sobre a análise das solicitações de isenção da taxa de inscrição e verificações sistêmicas. Dessa forma, compreendeu que o pedido foi atendido e que possíveis irregularidades e denúncias relatadas pelo Recorrido poderiam ser registradas por meio da Plataforma Fala.BR, caso fosse de seu interesse. Por fim, concluiu que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, haja vista que não foi identificada negativa de acesso à informação demandada, requisito de admissibilidade, uma vez que foram prestadas informações sobre o objeto do pedido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente reiterou as manifestações apresentadas nas fases anteriores, questionando os procedimentos adotados pelo Recorrido no sentido de confirmar aqueles alunos participantes do Enem que estudam em instituições públicas de ensino médio, para fins de concessão automática de isenção de taxa de inscrição no Enem, posto que o formulário de solicitação não possui campo para o participante identificar a instituição de ensino pública na qual se encontra matriculado. No mais, desqualificou a veracidade das respostas apresentadas pelo Recorrido no âmbito do presente processo.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e porque parte do recurso possui teor de denúncia, que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o Cidadão inicialmente requereu esclarecimentos acerca da metodologia adotada pelo Inep com o propósito de assegurar que a gratuidade da taxa de inscrição do Enem, legalmente instituída, esteja, de fato, sendo delimitada ao grupo dos legítimos beneficiários de tal direito. Nas instâncias recursais, reiterou os termos inicialmente apresentados e proferiu manifestações com teor de denúncia. Recorreu a esta Comissão nos mesmos moldes. De início, cumpre destacar a imprecisão do período sobre o qual o Recorrente pretendeu debruçar a sua consulta, uma vez que relacionou o seu questionamento a eventos por ele constatados “*por diversos anos*” – assim descrito na sua manifestação inicial – tendo como alvo a gestão realizada pelo Inep do benefício correspondente à isenção de taxa de inscrição do Enem. Ainda que diante da incerteza temporal da consulta, observa-se na 2ª instância recursal que o Recorrido se empenha em ilustrar a evolução dos procedimentos adotados nessa campanha ao longo das edições anuais do Enem, destacando a Portaria nº 458, de 5 de maio de 2020, como norma contemporânea a reger o exame nacional e que recepcionou o princípio da isenção do pagamento da taxa de inscrição em seu art. 23. Ademais, importa acrescentar que à época da manifestação inicial do Requerente, vigoravam o [Edital nº 20](#) e o [Edital nº 30](#) que, respectivamente, tornaram públicos os procedimentos para solicitar a isenção de pagamento da taxa de inscrição para a edição 2023 do Enem e a sua realização. Ainda nesse contexto, por meio de pesquisa nos canais oficiais de comunicação do Inep, é possível encontrar orientações publicadas a respeito do assunto, que corroboram com os esclarecimentos já prestados pelo órgão, conforme se transcreve a seguir:

[Acesso à Informação/Perguntas Frequentes/Exame Nacional do Ensino Médio \(Enem\)](#), atualizado em 14/04/2023:

“Será isento da taxa de inscrição para o Enem o participante que: estiver cursando a última série do ensino médio no ano anterior, em qualquer modalidade de ensino, em escola da rede pública declarada ao Censo da Educação Básica; ou tiver cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e tenha renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, conforme art. 1º, parágrafo único, incisos I e II da Lei n.º 12.799, de 10 de abril de 2013; ou declare estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por ser membro de família de baixa renda, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, e que está inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que requer renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.”

“O período para solicitar a isenção da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2023 está aberto. Mas, afinal, quem pode entrar com o pedido? O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) prevê a participação gratuita para pessoas que se enquadram em algum dos seguintes perfis:

- Matriculados na 3ª série do ensino médio (neste ano de 2023), em escola da rede pública declarada ao Censo Escolar.*
- Quem fez todo o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola privada.*
- Pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica por serem membros de família de baixa renda – com registro no Cadastro Único para programas sociais do governo federal (CadÚnico).”*

Diante do exposto, constata-se, em suma, que a isenção da taxa de inscrição do Enem é, atualmente, concedida mediante solicitação do próprio participante, assim exposto pelo órgão nas oportunidades de esclarecimento, seguindo os parâmetros dos instrumentos normativos. Em tempo, frisa-se que o Recorrido evidenciou que os procedimentos são aprimorados ao longo dos anos e que adota a fiscalização *a posteriori* das informações declaradas pelos participantes, tendo em vista a finalidade de identificar possíveis irregularidades e crimes contra a fé pública, inclusive adotando, a partir da edição do Enem 2018, a solicitação de isenção da taxa de inscrição em momento anterior ao da inscrição e em sistema próprio, de forma a viabilizar checagens dos dados com maior grau de eficácia. Uma vez constatado que o Recorrido prestou as informações que compõe o objeto da demanda inicial, compreende-se que a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, não restou caracterizada no âmbito do presente processo. Ademais, não merece conhecimento a parcela do recurso que contém teor de denúncia, que caracteriza modalidade de manifestação de ouvidoria, ausente do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que essas manifestações são legítimas e podem ser apresentadas à Administração, consoante a Lei nº 13.460/2017, por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento. Do exposto, esta Comissão não conhece do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações demandadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, e porque parte do recurso contém manifestação com teor de denúncia, que não compõe o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866401** e o código CRC **89CD0B76** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0